



Número: **0601086-37.2018.6.03.0000**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Vice-Presidente**

Última distribuição : **30/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Execução - Cumprimento de Sentença**

Objeto do processo: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES 2018**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
MARCELO PADILHA AGUIAR (EXECUTADA)	
ELEICAO 2018 MARCELO PADILHA AGUIAR DEPUTADO FEDERAL (EXECUTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5182985	09/08/2024 12:35	Decisão	Decisão

Laianjal do JARI (AI), 29/08/29  
10:30

Intimado.

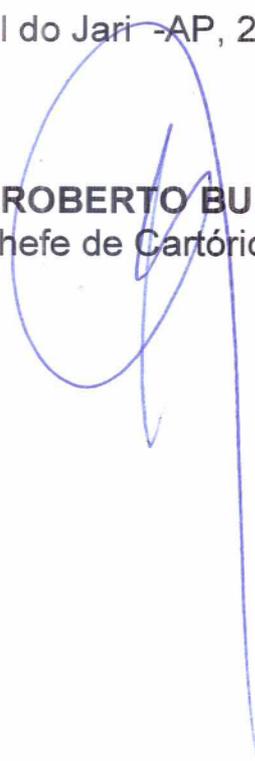
+ Marcelo Padilha Aguiar

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, cumprir o Mandado de **INTIMAÇÃO** do **Sr. MARCELO PADILHA AGUIAR**, referente ao Processo **PJE 0601086-37.2018.6.03.007**, nesta data.  
.Dou fé e assino.

Laranjal do Jari -AP, 29 de agosto de 2024

**PAULO ROBERTO BURITY PEREIRA .**  
"Chefe de Cartório da 7ª ZE"

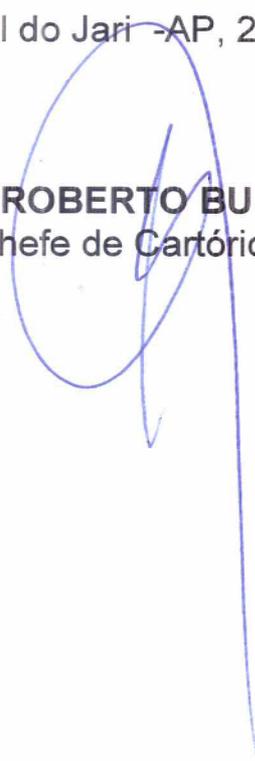


**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, cumprir o Mandado de **INTIMAÇÃO** do **Sr. MARCELO PADILHA AGUIAR**, referente ao Processo **PJE 0601086-37.2018.6.03.007**, nesta data.  
.Dou fé e assino.

Laranjal do Jari -AP, 29 de agosto de 2024

**PAULO ROBERTO BURITY PEREIRA .**  
"Chefe de Cartório da 7ª ZE"





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601086-37.2018.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ

RELATOR: CARMO ANTONIO DE SOUZA

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2018 MARCELO PADILHA AGUIAR DEPUTADO FEDERAL, MARCELO PADILHA AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença formulado pela União em face de Marcelo Padilha Aguiar relativamente à obrigação de pagar quantia certa, objeto do Acórdão nº 6.722/2020 (Id. 22173060, de 12/2/2020, decisão que, por unanimidade, julgou não prestadas as contas do então candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições Gerais de 2018. A referida decisão determinou também o recolhimento ao Tesouro Nacional das seguintes quantias: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), oriundos do Fundo Partidário e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativo a receitas de origem não identificada, consoante art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Encaminhados os autos à União, apresentou-se petição de cumprimento de sentença (Id. 3434056), acompanhado de demonstrativo de débito (Id. 3434106), requerendo a intimação do devedor para o pagamento do valor de R\$27.398,35 (vinte e sete mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento voluntário, requereu aplicação de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% cada, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC. Pediu também diversas medidas constritivas.

Deferiram-se os pedidos e determinou-se (Id. 3437356):

*I - SEJA INTIMADO o executado MARCELO PADILHA AGUIAR a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 27.398,35 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), referente a condenação proferida no Acórdão nº 6.722/2020, já transitado em julgado, mediante Guia de Recolhimento da União (Código 13802-9 - Unidade Gestora/Gestão: 070026/00001, CNPJ, 00.509.018/0001-13;*

*II - Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, proceda-se, de imediato:*

*II.1. A inscrição do Executado no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN;*

*II.2. A inclusão do Executado nos cadastros de inadimplentes dos sistemas bancários e comercial (SPC/SERASA), art. 771 c/c 782, § 3, CPC;*



*II.3. O acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação de multa, e de 10% (dez por cento) referentes aos honorários advocatícios (art. 523, § 1º do CPC);*

*II.4. A penhora de ativos financeiros em dinheiro, em espécie ou em depósitos, ou aplicação em instituição financeira, tanto quanto bastem a quitar o débito via BACENJUD, com fundamento no art. 513, caput c/c art. 835, inciso I e art. 854, todos do CPC.*

*III - Não havendo êxito nas providências acima indicadas, ou sejam parcialmente suficientes, seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens passíveis de constrição, tantos quantos bastem para quitar o valor principal atualizado, multa, juros e custas processuais.*

*IV - Intime-se a Procuradoria da União no Estado do Amapá, na forma do art. 183, § 1º do CPC."*

Em cumprimento à referida decisão, a Secretaria Judiciária intimou o executado (mandado de intimação Id. 3542056) e certificou o transcurso de prazo para manifestação dele (Id. 3681756).

Em seguida, certificou a impossibilidade de cumprimento no tocante à inscrição no CADIN, no SPC/SERASA, BACENJUD e que se solicitou acesso ao CADIN e ao SERASAJUD (Id. 4907468).

Após, a serventia eleitoral juntou certidão de cálculo de multa e honorários advocatícios (Id. 5118630), a inscrição do executado no CADIN (Id. 5118718) e juntou relatório de bloqueio de valores com cumprimento parcial de saldo, R\$3.805,65 na NU PAGAMENTOS S.A. e R\$13,63 na CCLA SUL MATO GROSSO (Id. 5134232), bem como informação de cadastro do executado no SERASAJUD (Id. 5140110).

Em decisão anterior (Id. 5151763), determinou-se a intimação do executado para manifestação sobre o bloqueio de valores nas contas e para indicação de bens à penhora, bem como a consulta via RENAJUD de veículos sem restrições em nome do devedor e ao INFOJUD para juntada aos autos as Declarações Sobre Operações Imobiliárias - DOI e as Declarações de Ajuste Anual dos últimos 03 anos referentes ao devedor.

Em cumprimento à decisão, a serventia eleitoral informou que constam 2 (dois) veículos em nome do executado. Porém ambos com restrições. Informou também que o RENAJUD permanece com inconsistência e que se procedeu à abertura de chamado ao CNJ (Certidão Id. 5161353).

Juntou-se certidão do oficial de justiça de que deixou de cumprir o mandado de intimação do executado por não ter localizado o endereço informado no mandado (Id. 5168290).

Após, a Secretaria Judiciária certificou que não se deu cumprimento à decisão, porque o acesso ao sistema INFOJUD está condicionado à adesão do Tribunal a convênio com o CNJ e a Secretaria da Receita Federal (SRF).

Em seguida, a União informou endereços do devedor para intimação (Id. 5182836).

É o relatório. Decido.

Diante da manifestação da exequente, renovem-se as tentativas de intimação nos novos endereços informados.

Após, retornem conclusos.

